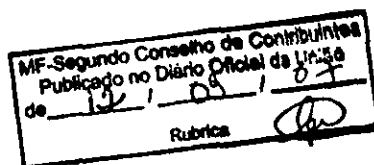




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.004358/2003-24
Recurso nº : 127.956
Acórdão nº : 203-10.895



Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. FALTA DE PAGAMENTO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Está definitivamente consolidado nesta Câmara o entendimento no sentido de que tendo sido a matéria em questão levada ao conhecimento do Poder Judiciário, falece competência aos tribunais administrativos em analisar a mesma matéria, tendo em vista a prevalência daquele sobre estes.

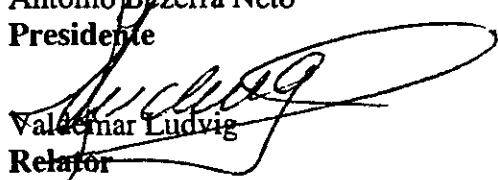
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇUCAREIRA CORONA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

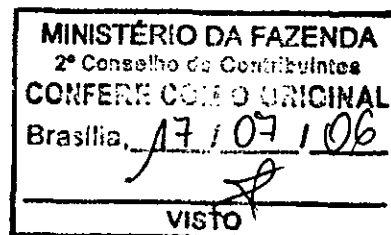

Antônio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Processo nº : 10840.004358/2003-24
Recurso nº : 127.956
Acórdão nº : 203-10.895

Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S/A.

RELATÓRIO

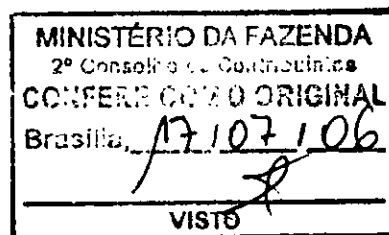
Trata-se de lançamento por falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a períodos de apuração de janeiro a abril de 1998, julgado procedente pelo Órgão Julgador de primeira instância em decisão assim ementada:

“Ementa: CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.”

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, onde além de reiterar suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória relacionadas à inconstitucionalidade dos textos legais que dão sustentação à autuação, ataca a decisão recorrida pelo fato de com apoio no Ato Declaratório COSIT nº 03/96, teria ocorrido por parte da impugnante a opção pela via judicial, o que implicaria na renúncia às instâncias administrativas.

É o relatório.





Processo nº : 10840.004358/2003-24
Recurso nº : 127.956
Acórdão nº : 203-10.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

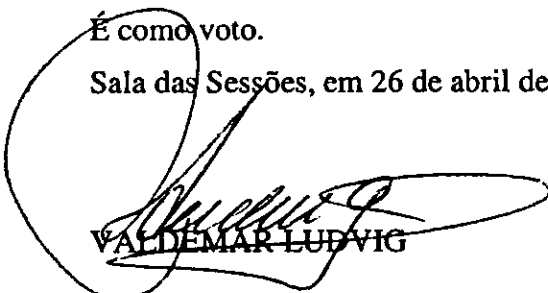
No que se refere às ações judiciais interpostas pela recorrente (MS nº 97.0303505-1 e MS nº 98.0305471-6) ela mesma reconhece que ainda não ocorreu o trânsito em julgado das mesmas, e que no momento da lavratura da autuação o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, logo, a constituição do crédito tributário foi concretizada dentro das normas legais que regem a matéria.

Quanto ao mérito da autuação – constitucionalidade da legislação que fundamenta o Auto de Infração – matéria esta levada ao conhecimento do Poder Judiciário, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, já se encontra consolidado o entendimento de que, além de lhe faltar competência para decidir sobre questões relacionadas a constitucionalidade dos atos legais vigentes, também não lhe cabe conhecer de recursos relacionados a matéria já levadas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista a prevalência deste sobre as instâncias administrativas.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


VALDEMAR LUDVIG

